



## **ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR.**

**Ref. Concorrência n. 09/2021**

**Contratação de Serviços Publicitários**

**SHOUT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EPP.**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, para contratação de serviços publicitários pela Prefeitura Municipal de Cajamar, vem, respeitosamente, a V. Sa. para, no prazo legal, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Julgamento de Licitação quanto à classificação da licitante E3 Comunicação Integrada LTDA, pelos motivos a seguir deduzidos.

Requer-se que, inicialmente, essa DD. Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão proferida quanto à classificação da citada agência E3 Comunicação Integrada LTDA. na Proposta Técnica, para que seja ela **DESCCLASSIFICADA**.

Caso não seja concedida a revisão acima referida – o que se concede tão só para argumentar – o presente recurso deverá ser como tal recebido e encaminhado à Autoridade Superior, para que, nessa instância, o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo e acolhido.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

**1** – A decisão ora recorrida foi publicada no Diário Oficial no dia 29 de setembro de 2021.



Em face do que dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso – 05 (cinco) dias úteis – se iniciou em e, portanto, finda em 06 de outubro de 2021

Assim sendo, a interposição nesta data atende o prazo referido.

## **II – DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

2 – A licitante E3 Comunicação Integrada LTDA infringiu disposição do edital quanto aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação que determina em seu item 6.3.3.1.5.:

*“6.3.3.1.5. Na última página do relato deverá constar a indicação do nome empresarial do cliente e a assinatura do seu respectivo signatário acompanhada do seu nome e cargo ou função **COM RECONHECIMENTO DE FIRMA.**”*

(grifamos).

Pelo que se constata dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação apresentados pela licitante E3 Comunicação Integrada LTDA, os atestados dos clientes, ou seja, as assinaturas dos representantes dos clientes que assinam o relato, atestando sua veracidade, não tiveram suas firmas reconhecidas.

Portanto, claramente se constata que a referida licitante descumpriu exigência do edital, infringindo os princípios da vinculação às disposições do edital e o da isonomia, o que leva à sua inarredável desclassificação.

3 – Cumpre observar que o artigo 3º. Da Lei 8.666/93 dispõe que a licitação *“será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*



*proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

(grifamos).

Tais princípios impõem que a Administração e os licitantes fiquem adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação e os cumpram rigorosamente, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem sem compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital, como é cediço, é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41 da lei 8.666/93).

A Administração e os proponentes não podem descumprir o edital, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes e nem aceitar a apresentação das propostas e dos documentos que as compõem, de forma diferente do estabelecido no edital.

Os princípios acima destacados impõem à Administração Pública um limite na análise das propostas, o que contribui para a garantia de um certame objetivo e isonômico, de modo a realizar todos os demais princípios previstos nas normas supracitadas.

4 – A Administração possui discricionariedade na elaboração do edital do certame licitatório, quando deverá dispor de modo exaustivo todos os critérios e as exigências a serem observadas durante a realização do procedimento, de modo a retirar eventuais subjetivismos no julgamento das propostas, evitando-se, assim, o emprego de interesses diversos dos que norteiam a Administração Pública.

Se do edital constou a obrigatoriedade de que os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação sejam reconhecidos como verdadeiros pelos clientes anteriormente atendidos pela licitante, através do **reconhecimento de suas firmas nos atestados que concedem, ao firmarem os respectivos Relatos**, não cabe à Comissão de Licitação deixar de aplicar as exigências do edital.

Em assim fazendo estaria não só deixando de cumprir o que o edital exige, como também afronta o princípio da isonomia, já que concede um benefício a uma licitante, que não é aplicado às demais licitantes, as quais, aliás, todas cumpriram rigorosamente as disposições do edital.

Aliás, esse é o princípio adotado pela abundante jurisprudência de nossos tribunais:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO POR MANDAMUS (...) 3. Princípio da vinculação ao Edital que deve ser observado, na medida em que o instrumento convocatório faz lei entre as partes. Concessão da ordem para desclassificar empresa que não atendeu integralmente às exigências do Edital, conquanto apresentou responsáveis técnicos distintos no decorrer do procedimento. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO (Apelação e Reexame Necessário n. 70026502351, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgamento em 10.12.2008).”*

*“Processual Civil. Administrativo, Licitação. Princípio da Vinculação ao Ato convocatório. Cláusulas editalícias. Propostas Incompletas. Desclassificação da proponente. Mandado de segurança. Inexistência de Direito Líquido e certo. Necessária Dilação Probatória.*

*(...) 5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente “a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.” (RMS 14901/SE). 6. Recurso ordinário desprovido (RMS 17.658/SC, REL. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28/09/2006 p. 188).*

Dessa forma, seja para atender o princípio da vinculação às disposições do edital, seja da isonomia, cabe à essa DD. Comissão Permanente de Licitação (em reconsideração ao julgado) ou à Autoridade Superior (em grau de recurso), o acolhimento do presente recurso administrativo para desclassificar a referida licitante infratora das disposições do edital.

Ao não ser cumprido um requisito imposto, a desclassificação da Proposta Técnica, momento em que o descumprimento foi verificado, é o caminho adequado para seguir o princípio legal.

Nem se pode falar, outrossim, em excesso de formalismo ou erro formal quando um requisito imposto a todos participantes é descumprido – ainda mais por um único licitante – sob pena de se ferir princípios fundamentais e norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório.



Ainda, caso essa comissão entendesse que o descumprimento do edital, quanto à não autenticação das firmas dos clientes atestantes dos respectivos Relatos de Solução de Problemas de Comunicação apresentados pela referida licitante, fosse mero erro formal – o que efetivamente não é – haveria um grave ferimento à isonomia entre os participantes que seguiram a norma corretamente.

A partir do instante em que se desprezita um requisito editalício a todos imposto não se pode, por outras vias, aceitar disposição diferentemente do que reza o edital sob o argumento de excesso de formalismos. Não se tratou de mero descuido por parte da licitante, mas sim, de um descumprimento de uma norma editalícia que cristalinamente está instituída.

Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, estabelecido no edital a necessidade de reconhecimento de firma dos representantes dos clientes anteriores da licitante que apresentou os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação supostamente atestados como verdadeiros, por tais clientes, o descumprimento dessa obrigação do edital, pela referida licitante, implica na irretorquível desclassificação da mesma do certame, nesta fase de Proposta Técnica.

É o que se requer.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

**Shout Agência de Publicidade Ltda**

**CNPJ/ME 11.363.879/0001-52**

**Gilberto Dias de Almeida**

**Sócio -Administrador**